



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Lei nº 2409 /2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Caxambu junto ao Instituto da Previdência Municipal de Caxambu - IPMCA, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o senhor Prefeito Municipal de Caxambu autorizado a reconhecer e elaborar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município, patronal e aporte para amortização do déficit atuarial, com o Instituto de Previdência do Município de Caxambu/MG – IPMCA, inscrito no CNPJ nº 07.791.365/0001-20, das competências 08/2017 a 09/2017, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Art. 2º. Para apuração do saldo devedor, os valores relativos aos meses de agosto e setembro de 2017 serão consolidados e atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de seu vencimento.

§ 1º. Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no caput, o Município, representado pelo senhor Prefeito Municipal e o Instituto de Previdência do Município de Caxambu – IPMCA, representando pelo seu Superintendente, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sanção desta Lei.

§ 2º. Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o Instituto de Previdência no Ativo, os valores apurados no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Para liquidação total do débito para com o Instituto de Previdência Municipal de Caxambu – IPMCA, o Município de Caxambu efetuará o pagamento no máximo em 36 (trinta e seis meses) prestações mensais, iguais e sucessivas, com vencimento até o dia 10 (dez) dia útil de cada mês.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º. Poderão as parcelas serem autorizadas em débito automático a serem efetivadas diretamente na conta corrente do Banco do Brasil onde são creditados os repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º. O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 5º. O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 6º. As despesas do referido parcelamento serão amparadas por dotações próprias do orçamento vigente, na seguinte suplementação:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

02.09.03 – Serviços de Dívida Contratada

02.09.03.28.843.0000.0009 – Controle e Amortização da Dívida Contratada do Município com o IPMCA

4.6.91.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatado (Ficha 329)

Fonte 100 – Recursos Ordinários



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

02.09.03 – Serviços de Dívida Contratada

02.09.03.28.843.0000.0010 – Manutenção dos Encargos da Dívida para o IPMCA

3.2.91.21.00 – Juros sobre a Dívida por Contrato (Ficha 330)

Fonte 100 – Recursos Ordinários

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxambu (MG), 29 de novembro de 2017.

DIOGO CURI HAUEGEN

Prefeito Municipal

LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA

Secretário de Administração Interino aras